

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
CURSO DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO APLICADA DA  
POLÍTICA NA JURISDIÇÃO DO STF**

**VINÍCIUS MATHEUS DA SILVA CLIMÉRIO**

**CARUARU**

**2018**

**VINÍCIUS MATHEUS DA SILVA CLIMÉRIO**

**ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO APLICADA DA  
POLÍTICA NA JURISDIÇÃO DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao  
Centro Universitário Tabosa de Almeida –  
ASCES/UNITA como requisito parcial para obtenção  
do título Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Msc. Darci de Farias Cintra Filho.

**CARUARU**

**2018**

## RESUMO

O presente artigo analisa como o ativismo judicial tem tido ênfase em grandes discussões Constitucionais no Brasil, principalmente durante os últimos processos políticos em que o país vivenciou, onde percebeu-se vários posicionamentos diversos e divergentes dos próprios ministros do STF, destacando-se momentos de possível ativismo judicial e momentos de inegável auto restrição (autocontenção) da Corte. Combinados com outro fator gerado justamente por esse mecanismo, a judicialização da política, surge a principal questão desse artigo científico, que a partir de uma análise dogmática e de informações oficiais do órgão estudado, para que possa ser estabelecido o entendimento de que o STF apresenta vagarosidade/rapidez quando trata-se de assuntos políticos. Tal análise ser feita por meio de um estudo objetivo com observância dos votos individuais nas decisões, não sendo considerados depoimentos prestados a imprensa ou qualquer outro meio de comunicação não oficial, sob um ponto jurídico das decisões. Buscando com isso comprovar que o judiciário, especificamente a Suprema Corte determina os momentos certos para julgar a depender de quem esteja no poder do Executivo.

**Palavras-chaves:** Ativismo Judicial. Judicialização da Política. Constitucionalidade. STF. Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

This article analyzes how the judicial activism is an important issue in big Constitutional discussions in Brazil, especially during the last political processes that the country experienced, in which different and divergent positions were perceived by the ministers of The Brazilian Supreme Federal Court themselves, highlighting moments of possible judicial activism and moments of undeniable self-restriction of the Court. Combined with another generated factor by this mechanism, the judicialization of politics, emerges the main issue of this scientific article, which from a dogmatic analysis and official information of the studied organ, establish the understanding that the STF shows slowness/ quickness when it comes to political issues. This analysis is done through means of an objective study with observance of the individual votes in the decisions, not being considered statements given to the press or any other means of non-official communication under a legal point of decisions, aiming to prove that the judiciary, specifically the Supreme Court determines the right moments to judge depending on who is in the power of the Executive.

**Keywords:** Judicial Activism. Judicialization of Politics. Constitutionality. STF. Supreme Federal Court.

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Darci de Farias Cintra Filho

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL.....</b>	<b>07</b>
<b>3. TEMPORALIDADE DOS JULGAMENTOS NO STF.....</b>	<b>12</b>
<b>4. O ATIVISMO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CASO EDUARDO CUNHA E SEUS JULGAMENTOS.....</b>	<b>18</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil vem experimentando a transferência de parte do poder político para o âmbito jurídico, especialmente nos embates das pautas da Corte Suprema do país, o STF. De certa forma, pode-se dizer que o poder político tem saído da esfera simplesmente política e tomado destaque no Poder Judiciário, principalmente no que se refere a ações propostas por parlamentares.

A Constituição Federal de 1988 prioriza a separação de poderes logo no seu início, para que seja adotado o sistema de *checks and balances*. Porém é certo que a Judicialização da Política tem sido cada vez mais evidenciada, principalmente em meio as descobertas de corrupção de políticos do alto escalão.

. O crescimento da importância dos Tribunais se deu no sentido de que cada vez mais estes se manifestam sobre questões políticas centrais para a sociedade, redesenhando os próprios papéis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A própria Constituição oferece um mecanismo que trata, especificamente, da interferência judicial no Congresso Nacional. Possibilitando a impetração de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal (STF), contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O mecanismo apresentado é conceituado pelos doutrinadores como uma especialização do direito de proteção judicial efetiva, controlando de certa forma os atos do Poder Legislativo. Tal instrumento tem sido constantemente utilizado pelos membros do Supremo para julgar ações legislativa.

Durante os últimos processos políticos em que o Brasil vivenciou, percebeu-se vários posicionamentos diversos dos próprios ministros do STF, destacando-se momentos de possível ativismo judicial e momentos de inegável auto restrição (autocontenção) da Corte. O Supremo utilizou de instrumentos em momentos cruciais com explícita pretensão política.

O presente artigo buscará analisar o fenômeno da Judicialização da Política no Brasil e do ativismo aplicado pelo STF, especialmente a partir das manifestações sociais que foram feitas nos últimos 05 anos. Em contraponto, far-se-á um paralelo com a doutrina da autorrestrição judicial, desenvolvida para limitar a atuação política do Poder Judiciário que, defende a deferência por parte dos Tribunais de questões políticas para que sejam enfrentadas pelos poderes eleitos.

A partir das considerações expostas é relevante analisar a interferência que a política, especificamente quem está no poder, tem nas decisões e nas pautas de discussão do STF, apresentando como o sistema de freios e contrapesos tem sido tratado em meio a todas as discussões.

Por fim, procurar-se-á demonstrar, por meio de análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, que o controle de constitucionalidade de questões políticas tem sido constantes e de consequências gravíssimas.

## **2. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL**

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo na vida jurisdicional e legislativa brasileira. A corte tem tomado decisões sobre grandes questões nacionais causando diversas críticas para si, ressalta-se que a interferência da Corte Suprema não é peculiaridade apenas no Brasil, mas em praticamente todos os países adeptos ao sistema político jurisdicional semelhante.

Diversos países mantem uma linha tênue entre a política e a justiça, porém o caso brasileiro é especial, tanto pela extensão de sua interferência quanto pelo volume e constância. Diversas situações associadas a Constituição, a política e a competência dos Poderes, entenda-se aqui a interferência do Supremo, tem tomado às manchetes dos jornais. Com isso o termo *ativismo judicial* tem tomado cada vez mais força entre as discussões, artigos e embates de doutrinadores, especialistas e constitucionalista.

A constituição passa a ser interpretada por todos os participantes da sociedade pluralista em que vivemos, não apenas por doutrinadores de direito. Assim, não só o juiz, o legislador, o administrador público e os órgão estatais seriam intérpretes da constituição, mas sim todos os cidadãos enquanto participantes de processos judiciais, tendo os mesmo demonstrado interesse em agir de forma ativa contra decisões que desagradam a grande massa, ou que suprimem direitos, temos como exemplo as manifestações contra e a favor ao aborto e legalização da maconha, onde cada decisão em que os membro da Suprema instância judiciária brasileira toma causa uma movimentação nacional, seja apoiando-a ou criticando-a.

Desta forma, pode-se perceber que a interpretação constitucional à luz da sociedade aberta dos intérpretes da constituição é um instrumento de propagação da democracia. E mais, interpretar a constituição é um modo de aplicá-la.

Nesse contexto surge o ativismo judicial, que teve sua primeira aparição no ano de 1947, com o artigo intitulado “The Supreme Court: 1947”, de autoria de Arthur Schlesinger Jr. Onde o mesmo dividiu os juizes da Suprema Corte Americana em dois grupos, os “Ativistas” e os de “Auto Contenção (auto restrição)”, explicando que, enquanto os ativistas utilizavam sua autoridade para julgar sobre o que entendiam ser justiça social, os adeptos a auto restrição tinha o foco na forma, com o que o conservadorismo americano os impunha.

No Brasil, o papel criativo dos tribunais ao trazerem uma contribuição nova para o direito, decidindo sobre a singularidade do caso concreto. Os tribunais interpretam a constituição e aplicam, não negando a concretude de tal fenômeno, há que verificar que, a partir dessa interpretação de caso concreto, qualquer pessoa comum do povo vivencia o processo de interpretação, por participar do caso fático, e o controle de políticas públicas.

Qualquer indivíduo que interponha uma ação no judiciário com pedido baseado numa norma constitucional realiza a interpretação e ao mesmo tempo requer uma atitude proativa do judiciário na solução dos problemas, visto que há a omissão e descaso tanto do Poder Legislativo como do Executivo.

A ideia do ativismo judicial está ligada a uma participação ampla e intensa do Judiciário na concretização de valores e fins constitucionais, com maior interferência no Poder Legislativo e Executivo.

Tal postura ativista, segundo Barroso (2008), se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não contidas em seu texto; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos com base em critérios menos rígidos; (iii) a matérias relativas a políticas públicas.

O Judiciário, no Brasil recente, tem exibido em determinadas situações uma posição claramente ativista. A exemplo, um caso de aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário: o da fidelidade partidária. O STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso pertence ao partido político. Criando uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional.

Nota-se ainda quanto ao ativismo brasileiro quanto a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos com base em critérios menos rígidos, onde

pode-se citar o caso da verticalização, que foi quando o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação das novas regras sobre coligações eleitorais à eleição que se realizaria em menos de um ano da sua aprovação.

Por fim, no que se refere a matérias relativas a políticas públicas, nota-se o caso do RE 566.471/RN, onde o relator ministro Marco Aurélio, discute sobre a obrigação do Estado no sentido de dispensar medicamento de alto custo não incluído na Política Nacional de Medicamentos, a portador de doença grave carente de recursos financeiros para a sua aquisição no mercado. Onde que pela segurança jurídica e proteção ao direito à saúde disposto no art.196, a turma reconheceu que em determinados casos o Estado tinha a obrigação de custear tais medicamentos.

Tal fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo as demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas de relevante repercussão pública e, percebesse que decisões consideradas ativistas tem se concretizado pela busca da efetivação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

No aspecto da confirmação de tais direitos, Konrad Hesse justifica a postura ativista dos julgadores pela força normativa da Constituição, quando diz que:

A Constituição não se configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas (HESSE, 1991, p. 15).

Ainda nesse aspecto diz que:

[...] a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (individuelle Beschaffenheit der Gegenwart). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes,

na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung) (HESSE, 1991, p. 19).

Nota-se que o ativismo judicial não só pode, como deve exercer um papel relevante referente a efetividade dos direitos fundamentais, tirando-os do plano abstrato e transformando-os em direito concreto.

Um dos aspectos negativos é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo e Executivo. Decisões ativistas devem ser eventuais, em momentos históricos determinados. Mas não há democracia sólida sem atividade política intensa e saudável, nem sem um Congresso atuante e que tenha credibilidade com a população. Decorre que, devido a essa constante interferência judiciária, diversos doutrinadores criticam o ativismo, intitulando como “o império da toga”, por se tratar do ingresso direto do juiz no âmbito político.

Entretanto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, ferrenho defensor do ativismo judicial no Brasil, diz que o ativismo representa a concretização dos valores contidos no texto constitucional brasileiro. Que por meio de uma atuação mais presente e com o intuito de suportar as bases do Estado Democrático de Direito ao ponto de fazer valer a vontade do constituinte originário que as normas constitucionais se concretizem.

Nesse sentido, ele diz que:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios. [...] o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. [...] o ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades construindo regras específicas da conduta de enunciados vagos [...] (BARROSO, Luis Roberto, 2011, p.89)

Além disso, o ativismo judicial, no Brasil, não se caracteriza somente pela discussão sobre a implementação de direitos fundamentais, mas também pelo pronunciamento quanto a questões políticas, sociais nos quais muitas vezes tem-se por ultrapassados os limites da atividade jurisdicional. Ao exacerbar os limites da atividade jurisdicional, o magistrado ao decidir, não se baseia em argumentos de direito, mas (quase sempre) em suas convicções pessoais.

Segundo Dierle José Coelho Nunes e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (2011), o ativismo quando justificado em razão da relevância que a decisão tem na sociedade, onde não é possível antever os impactos sociais que tais decisões terão.

Neste aspecto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz que:

O ativismo, além disto, se importa necessariamente na politização da atividade jurisdicional, pode degenerar na partidarização dessa atividade. Este ativismo – acaba-se de ver – faculta a ideologização da justiça. Ora, as ideologias são assumidas pelos partidos. Assim, a passagem do plano ideológico para o plano partidário é quase insensível. Pois bem, se durante muito tempo, a luta pelo aprimoramento do Judiciário teve em mira libertá-lo dos condicionamentos partidários – o ativismo apresenta-se, portanto, como um regresso (FERREIRA FILHO, 2001, p. 70).

Como percebe-se, o ativismo, se descontrolado, por si só, já é um problema grave na democracia, porém o cenário jurídico-político brasileiro tem sido alvo de outra manobra constitucional – ou não – aplicada pelo Supremo, a *judicialização da política*. Significa dizer que várias questões de repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não por quem lhe eram de competência decidir, em sentido oposto aos demais Poderes de Estado, Executivo e Legislativo.

Diante a ineficácia dos demais Poderes de Estado, há um deslocamento da responsabilidade para o Poder Judiciário, face a imposição constitucional de guardião das normas fundamentais, o qual, aliado ao ativismo, revela uma participação mais ampla e intensa na concretização de valores e fins constitucionais.

Neste sentido, entende Luís Roberto Barroso, que:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vem, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não tem as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo seu alcance (BARROSO, Luís Roberto, 2009, p. 21).

Para o doutrinador, a judicialização da política quer denominar a inserção de várias questões de repercussão política ou social para serem decididas pelo Poder Judiciário, em contraposição as vias públicas tradicionais do Executivo e Legislativo (Congresso Nacional) acarretando certa transferência do poder decisório para juízes

e tribunais, o que implicou mudanças importantes no comportamento da sociedade e na sua participação.

Para o doutrinador ainda há uma distorção que ocorre no Brasil, onde o debate judicial tem tido mais exposição e participação pública do que o debate no Poder Legislativo. Para o Ministro o tribunal tem a necessidade de desempenhar esse papel de julgador de ações de cunho político visto que, tem um interesse comum, e de acordo com o mesmo, a Corte desempenha um papel de julgar decisões sem que tenham sido apreciadas em outros graus de jurisdição.

Da existência de ações diretas com amplo direito de propositura resultam duas consequências importantes. A primeira é que toda e qualquer questão de algum relevo pode ser levada à discussão perante o Supremo Tribunal Federal. A segunda é que o Tribunal muitas vezes tem de apreciar matérias em primeira mão, sem que tenha havido prévia discussão nos outros graus de jurisdição. E não há como o Tribunal recusar jurisdição nestes casos, pois ações diretas não estão sujeitas a juízos discricionários de admissibilidade (para os recursos extraordinários exige-se “repercussão geral”, que é prima distante do writ of certiorari). A única coisa possível de se fazer – e o Tribunal por vezes faz – é retardar o julgamento da matéria. (BARROSO, Luís Roberto, 2015, p. 3)

Entende-se ainda por ele, que o instituto da judicialização é potencializado pelo sistema de controle de constitucionalidade, visto que, mesmo sendo dever dos poderes Legislativo e Executivo promover e executar mecanismos que viabilizem o que se preza na Constituição, nem sempre tais poderes conseguem assegurar as normas descritas na Carta Magna. Sendo assim o Poder Judiciário se apresenta como instrumento capacitador da efetivação das normas da CF/88.

É importante ressaltar que, o STF deve ser provocado a se manifestar sobre as ações através de ADIn(s) (ação direta de inconstitucionalidade), ADC (ação declaratória de constitucionalidade), ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental), Mandados de Segurança, entre outros. Não deve, o mesmo, ser órgão gerador de ações, principalmente em casos semelhante aos abordados neste artigo.

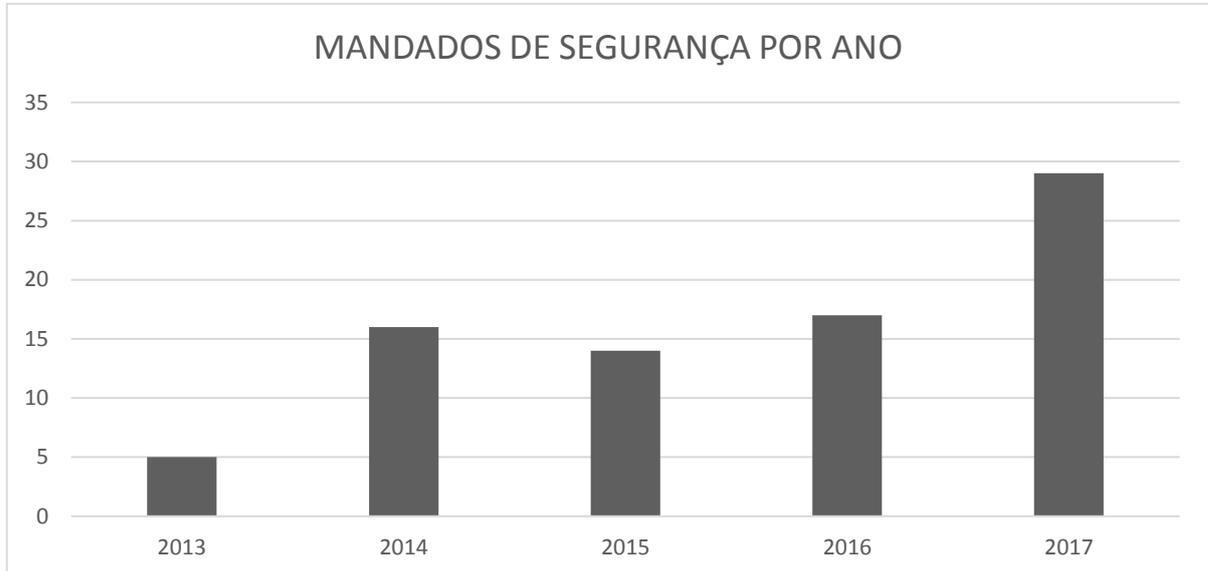
A judicialização no contexto brasileiro, é de fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política.

### **3. TEMPORALIDADE DOS JULGAMENTOS NO STF.**

A princípio, antes mesmo de analisar quanto tempo a Suprema Corte julga certas ações, ou se há alguma vagarosidade tendo por motivo político, é importante

identificar a quantidade as ações foram interpostas ao Supremo no período da pesquisa.

Gráfico 01



Através do acervo digital disponível no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal podemos identificar que houveram 81 mandados de segurança impetrados de 2013 a 2017.

A princípio nota-se um aumento de ações deste tipo proposta em 320% do período de 2013 a 2014, sendo explicado tal crescimento, devido as crises políticas e manifestações públicas que tiveram seu ápice no ano eleitoral de 2014. Se comparado até o ano de 2017 o número de ações interpostas no STF apresenta uma disparidade de 580% mandados de segurança.

Após o período eleitoral houve uma pequena queda nas ações, ano 2015, explicado pelo início das investigações policiais, em especial a da Operação Lava-Jato. Entretanto, no ano de 2016, ano em que a presidente Dilma Roussef sofreu com o processo de *impeachment*, os números voltaram a crescer de forma significativa. Podendo ser esse processo um dos motivos de tal crescimento.

Outro fator interessante a ser analisado é o crescimento contínuo de tais ações devido, principalmente, aos escândalos descobertos pelas operações anticorrupção do país, a exemplo Operação Lava-Jato e Zé Lotes. Destaca-se de todos os anos, o ano de 2017, onde foram impetrados 29 mandados de segurança no STF. Sendo este o ano com maior número de políticos presos ou deputados que passaram a responder

processos por conta das delações feitas por envolvidos já nas operações na temporalidade analisada.

Não foi aplicado ao gráfico, por questões de temporalidade de pesquisa, mas é válido a notificação de que o ano de 2018 conta apenas com 04 mandados de segurança, sendo todos os processos com suas decisões finais já decretadas, nota-se que escândalos políticos não foram mais divulgados na mídia nesse período como foram expostos na época de maior destaque para esses tipos de processos.

Partimos então para análise dos mandados de segurança, onde veremos graficamente quantos tiveram suas decisões finais decretadas, salientando que ainda há possibilidade de recurso, ou medidas cautelares pendentes e discussões ainda a serem colocadas em pauta. Conforme vejamos abaixo:

Gráfico 02



Ao analisar os dados colhidos percebemos, que a desses 81 mandados de segurança impetrados apenas 33 obtiveram uma decisão final transitada, e 48 sem uma decisão definitiva. No entanto, ao contrário do esperado, apenas 02 mandados de segurança foram impetrados por partidos políticos, sendo estes o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

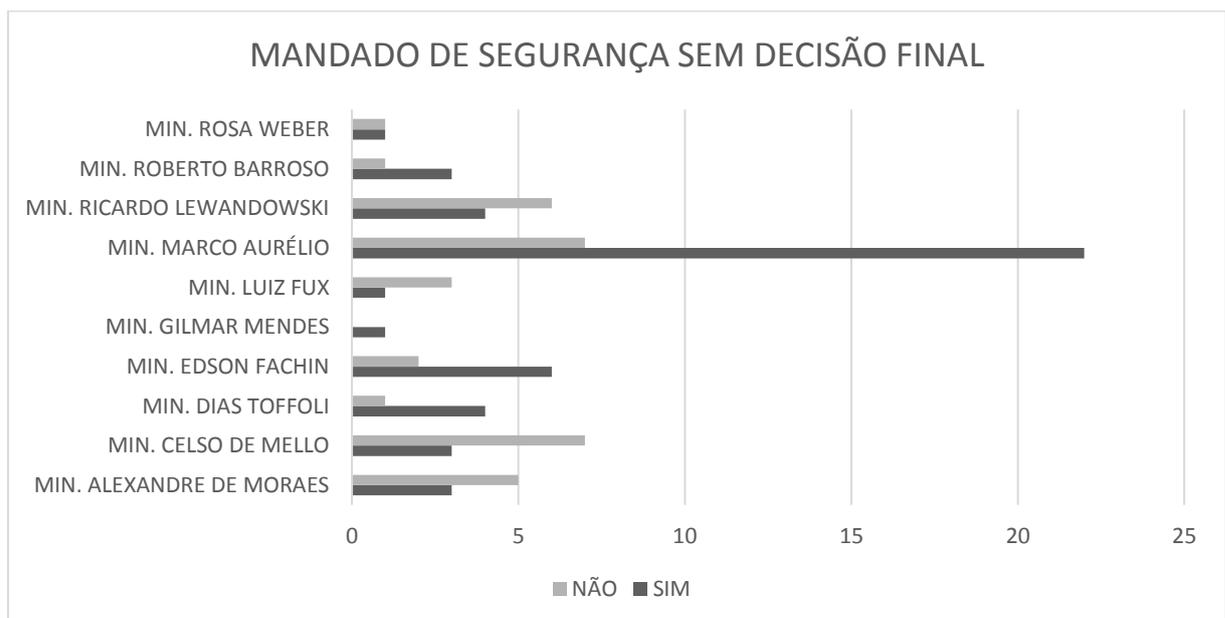
Ainda sobre os mandados de segurança, constatou-se que 15 foram feitos contra as mesas diretoras presentes no planalto, sendo 11 destes impetrados pelos Deputados Federais: Sérgio Olímpio Gomes (PSL), Sandro Alex Cruz de Oliveira (PSD), Luiz Gionilson Pinheiro Borges (PMDB), Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos (Patriota), Waldir Soares de Oliveira (PSL), André Peixoto Figueiredo Lima (PDT), Jovair de Oliveira Arantes (PTB), Júlio César Delgado (PSB), Rogério

Schumann Rosso (PSD), Ronaldo Fonseca de Souza (PODE), Nelson Padovani (PSDB), Paulo Eduardo Lima Martins (PSDB), Reinhold Stephanes (PSD), destes, até os escândalos descobertos pelas investigações policiais nenhum havia sido condenado ou nem sequer havia sido colocado em pauta nas discussões do Supremo.

Apenas 02 mandados impetrados por representações: Confederação Nacional das Carreiras, FENALE – Federação Nacional dos Poderes Legislativos e Sindicato dos Servidores do Legislativo; 01 mandado impetrado por servidores do departamento médico da Câmara dos Deputados; e ainda 01 mandado de segurança contra a mesa diretora impetrada pelo advogado Mariel Marley Marra, sendo este representante do pedido de impeachment em face do Presidente Michel Temer, sendo que, na segunda ação foi interposta o pedido em 2016, e poucos dias após isso teve sua decisão foi anunciada pelo Supremo Tribunal.

Analisemos pois, o gráfico referente aos mandados de segurança impetrados que não tiveram uma decisão final e quais os ministros relatores de tais processos, vale a ressalva que a análise dos relatores é importante visto que, identificar-se-á qual Ministro tem participado com mais frequência desse tipo de ação e logo após, qual as ações em que houve uma interferência direta contra algum membro da mesa diretora ou do próprio Presidente da Câmara dos Deputados, vejamos:

Gráfico 03



A princípio nota-se que o Ministro Marco Aurélio de Mello tem sido atuante como relator desse tipo de ação, entretanto, das 29 ações em que o mesmo foi relator,

sendo boa parte dessas ações no ano de 2014. Apenas 07 tiveram uma decisão final, e que boa parte dessas já tiveram um retorno ao gabinete do Ministro, mostrando assim certa vagarosidade para conclusão do processo.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, fora relator de 10 mandados de segurança, e desses apenas 04 não tiveram uma decisão final. Percebe-se ainda que, o ano de maior atividade do Ministro como relator foram os anos de 2016, ano em que o mesmo encontrava-se como Presidente da Corte, e 2017, ano dos já citados escândalos de corrupção.

Outro Ministro que teve um “saldo positivo”, no que pese a finalização do processo com uma decisão final decretada, foi o Ministro Celso de Mello, que assim como Lewandowski, fora relator de 10 mandados de segurança, onde apenas 03 não tiveram uma decisão final.

Já a Ministra Rosa Weber teve apenas 02 ações deste tipo em que foi relatora, tendo uma com decisão final decretada e outra sem a decisão final, ambas contra o Presidente da Câmara. A pouca, podemos assim dizer, atuação como relator neste tipo de ação também é identificado no Ministro Luis Fux que tem apenas 04 processos, com apenas 01 com decisão final decretada.

O Ministro Edson Fachin, último a compor a Corte na época da Presidente Dilma Roussef, também não apresentou retrospecto positivo no que se refere as ações em que foi relator, tendo decisão final em apenas 02 das 08 em que fora relator.

Alexandre de Moraes por sua vez, mesmo sendo o último a compor a corte em 2017, já contabiliza altos números de mandados de segurança como relator, tendo 08 processos deste tipo, e 05 já com as decisões finais decretadas. Destaca-se que, das ações em que foi relator, 07 foram contra o Presidente da Câmara dos Deputados, sendo ele o relator que mais atuou nessas ações em que o polo passivo foi o Presidente da Câmara.

A atual presidente do Supremo, a Ministra Cármen Lúcia, não fora relatora de nenhum mandado de segurança no período pesquisado. Participando apenas como membro de votação e debate da Corte.

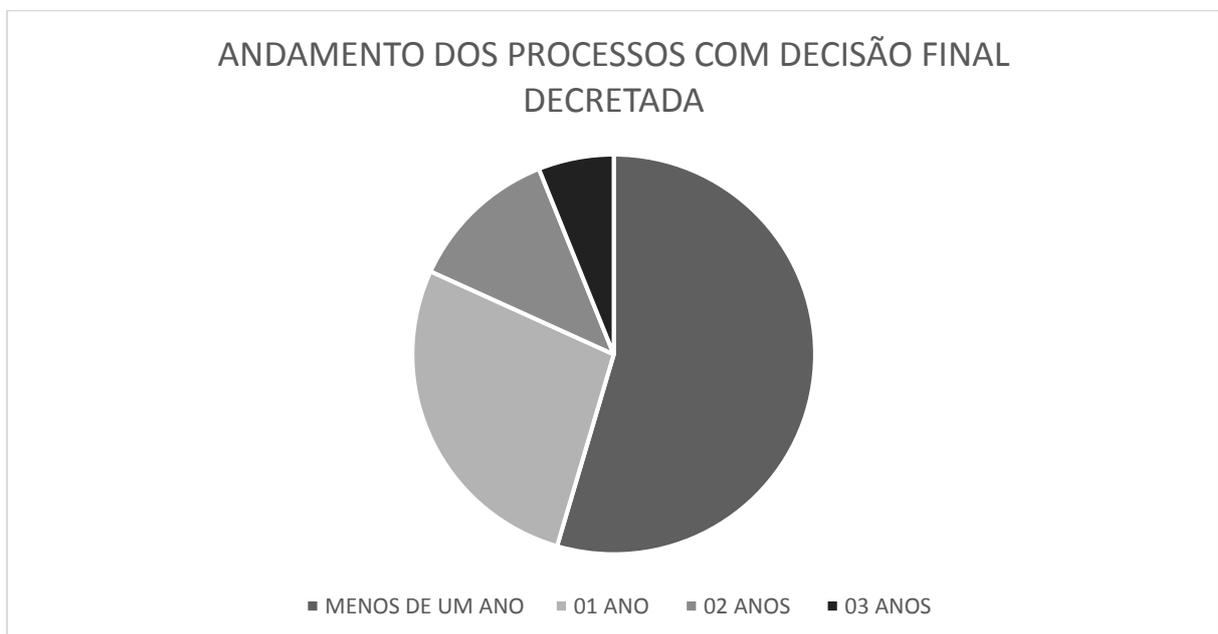
Ao contrário do que se pensava, o Ministro Gilmar Mendes, por sempre estar na mídia por constantemente expressar opiniões políticas na mídia, foi relator apenas de 01 mandado de segurança, e que este por sua vez, teve sua situação como ainda não resolvida.

Ainda analisando as decisões por ministros, cito também o Ministro Roberto Barroso. Tal citação é válida por ele, Ministro, em seus diversos artigos apontar o ativismo como um mal necessário, sendo defensor de que em alguns casos o judiciário deve interferir no poder político de um país. Criou-se uma expectativa de que o mesmo fosse relator de um maior número de mandados de segurança contra membros do Poder Legislativo, porém o mesmo foi apenas relator de 04 processos deste tipo.

Ainda sobre tais decisões, é importante notificar que apenas 08 dos 81 mandados de segurança estão em pauta para serem propostas à mesa de debates do Supremo. E que, apenas 04 tem medidas liminares ou cautelares pendentes, comprovando assim que, boa parte dos processos estudados já poderiam ter seu trânsito em julgado decretado.

Por fim, ao analisar a quantidade de tempo levado para que os 33 mandados de segurança que tiveram sua decisão final decretada, percebe-se que 18 dessas ações foram resolvidas em menos de um ano. Conforme identificamos no gráfico abaixo.

Gráfico 04



Um fator interessante da pesquisa é que percebeu-se que grande parte dos mandados de segurança foram impetrados diretamente contra o Presidente da Câmara dos Deputados, na época Eduardo Cunha, onde em 2017 teve seu ápice com 21 ações contra o mesmo, vejamos especificamente tais ações adiante.

Percebe-se ainda que o ano em que os mandados de segurança foram impetrados e tiveram suas decisões mais rapidamente foi o ano de 2017, onde foi decidido os 21 processos, citados anteriormente, e desses o resultado foi declarado meses após em 16 casos, sendo coincidentemente, ou não, todos os processos em que o polo passivo da ação foi o ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha.

#### **4. O ATIVISMO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CASO EDUARDO CUNHA E SEUS JULGAMENTOS**

Diante das descobertas sobre políticos corruptos que foram investigados principalmente pela Operação Lava-Jato, investigação essa que teve seu ápice e grande destaque nacional e internacional no ano de 2013, diversos políticos foram condenados pelo crime de corrupção, entre eles o ex-deputado federal Eduardo Cunha.

Com uma carreira política de mais de 20 anos, destes os últimos 15 como deputado federal. Eduardo Cunha foi eleito Presidente da Câmara dos Deputados no ano de 2015, entretanto no ano de 2016 iniciou-se seu processo de cassação de mandato, sendo decretado seu afastamento e sua prisão por crimes de corrupção e desvio de dinheiro no ano de 2017.

Contudo, antes mesmo de iniciar seu mandato como presidente da Câmara dos Deputados o mesmo já aparecia entre os mais citados nas investigações sobre corrupção, tendo seu nome citado por diversos delatores. Salienta-se que, mesmo alvo de diversas denúncias no Supremo contra o mesmo, a Corte nunca havia sequer debatido ou colocado em pauta, nenhum mandado de segurança em desfavor do ex-deputado.

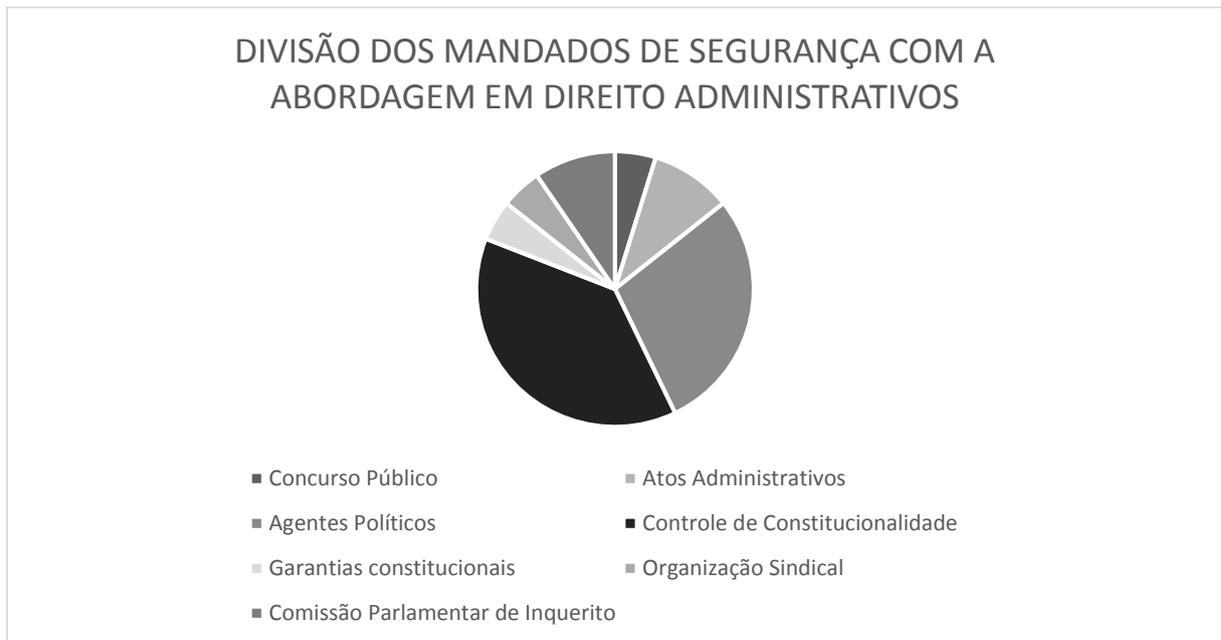
Contudo, todo o cenário de debates sobre o Presidente da Câmara mudou após a decretação de Impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff. O deputado, era o principal apoiador para que a destituição da presidente acontecesse, declarando publicamente que estaria rompido completamente com o governo da Petista.

Enquanto presidente, percebeu-se que o mesmo utilizou diversas vezes de manobras regimentais para que pudesse recolocar temas na pauta da Câmara dos Deputados que já haviam sido votados, e que claramente eram contra os posicionamentos da então presidente. Nesse contexto, é certo que Eduardo interferiu diretamente para que todo o processo de impeachment ocorresse.

Após a destituição da Presidente, Eduardo ocupou, quase que imediatamente, o polo passivo de mandados de segurança em 26 das 31 ações que tiveram a decisão final decretadas, sendo considerado ações diretamente contra o mesmo, e não contra a mesa. O motivo de tais ações também devem ser analisados, pois além das comprovações de corrupção por parte do Deputado, declarações e manobras políticas aplicadas por ele repercutiram em todo o planalto.

Das ações citadas acima, percebemos que os assuntos oficiais estão distribuídos da seguinte forma: 21 como ações de direito administrativo e matérias de direito público, 03 como ações de processo eleitoral e 02 envolvendo processo penal. Analisaremos pois as ações que foram impetradas como assuntos de direito administrativo.

Gráfico 05



Constatou-se que 08 mandados de segurança tratavam diretamente do Controle de Constitucionalidade, as informações sobre esses tipos de ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como os recursos extraordinários paradigmas de repercussão geral, por serem de interesse coletivo, são disponibilizados para consulta no site do STF. Entretanto, especialmente estas ações, exigem o credenciamento do individual que tem o interesse de acessar e a utilização de certificação digital nos padrões definidos pela ICP-Brasil. Sendo possível serem visualizados apenas por advogados e partes cadastrados no processo.

Outros 06 mandados de segurança foram impetrados no Supremo contra o Presidente da Câmara para debates acerca dos Agentes Políticos especificamente

contra parlamentares da Câmara dos Deputados. Especificamente estas ações, tiveram como pedido a inabilidade de Eduardo Cunha, ou o pedido de afastamento do mesmo das atividades políticas como presidente.

Logo em seguida, os mandados de segurança com a discussão de analisar atos administrativos e comissão de inquérito parlamentar, com 02 ações cada. Destaque para a ação comissão de inquérito parlamentar para a impetrada pelo Conselho Indigenista Missionário, que trata sobre os limites do objeto no que diz respeito a demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos.

Finalizando, encontram-se os mandados de segurança que abrangem os temas de Concurso Público, no que diz respeito a nomeação, Organização Sindical, sobre contribuição sindical, e Garantias Constitucionais, proibição de acesso dos cidadãos às sessões da Câmara dos Deputados que visam discutir e deliberar sobre a Reforma da Previdência.

É importante ressaltar ainda que, o Eduardo Cunha foi afastado por escândalos de corrupção descobertos ao longo das investigações, não tendo sido afastado por nenhum dos mandados de segurança supracitados. Mostrando assim que, as ações impetradas de nada serviram para influenciar no seu afastamento, apenas contabilizaram processos no histórico contra o deputado.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ativismo judicial, como visto, em tempos de crises políticas tem tomado proporções catastróficas para a democracia, onde deveria ser utilizado apenas quando fosse necessária a concretização de algum direito ou garantia fundamental, tem sido utilizado como uma forma de manobra dos juízes para que julguem de acordo com a notoriedade do assunto.

A omissão dos demais poderes, pelos defensores do ativismo, acaba ensejando uma expansão do Poder Judiciário que quando provocado pela sociedade se manifesta para preservar a força normativa da Constituição e o respeito aos direitos e garantias fundamentais nela previstos.

Entretanto, o ativismo judicial deve ser levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal com observância do princípio da separação de poderes e do Estado Democrático de Direito, para que não seja confundido com a tirania presente em outros países, que também oferecem certa autonomia aos membros de sua Corte.

Conforme foi exposto no artigo, principalmente no caso do ex-deputado Eduardo Cunha, percebe-se que claramente os ministros que foram relatores das ações contra o mesmo, aguardaram a conclusão do processo de Impeachment, apoiado pelo ex-parlamentar, para que fosse, finalmente, debatido na Corte os processos contra o mesmo, sendo decretada sua prisão no ano de 2017.

Salienta-se que, recentemente o Ministro Marco Aurélio de Mello concedeu um habeas corpus ao ex-parlamentar, onde esta decisão revogou um mandado de prisão expedido pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Por fim, entende-se que o poder Judiciário é o grande guardião da Constituição Federal e deve fazer com que seja cumprida fielmente, em nome dos direitos fundamentais e para proteção da democracia, inclusive guardando os outros poderes. A eventual atuação da Suprema Corte em outros poderes tornou-se algo quase que impossível de não acontecer, porém tal poder deve respeitar os limites aplicados pela separação dos poderes, e, não deve se desviar da sua principal finalidade de protetor de garantias fundamentais.

## REFERENCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas.** 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>  
Acesso: 22/08/2018

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** 2008. Disponível em: [http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf). Acesso em: 12/09/2017.

BRANDÃO, Rodrigo. **A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro.** Revista de Direito Administrativo. V. 263. Rio de Janeiro: FGV, 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10648>. Acesso em 12/09/2017.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** Rev. Sociol. Polit., Nov 2004, no.23, p.127-139. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>. Acesso em: 12/09/2017.

GOMES NETO, José Mário Wanderley et al. **Litígios Esquecidos: análise empírica dos processos de controle concentrado de constitucionalidade aguardando julgamento.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. V. 4. N. 2. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/146>. Acesso em: 12/09/2017.

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Fabris, 1991. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38578981/A\\_forca\\_normativa\\_da\\_constituicao.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535436759&Signature=Z5s2il1GN7C4RNcS9w4KZ6N%2BKN8%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_forca\\_normativa\\_da\\_constituicao.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38578981/A_forca_normativa_da_constituicao.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535436759&Signature=Z5s2il1GN7C4RNcS9w4KZ6N%2BKN8%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_forca_normativa_da_constituicao.pdf)  
Acesso: 22/08/2018

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal: uma proposta de delimitação do debate.** 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10958/1/Tese%20Doutorado%20-%20FLAVIA%20SANTIAGO%20LIMA%20-%20CCJ%20-%20UFPE%20-%20com%20CIP.pdf>  
Acesso em: 22/08/2018

PINTO, Zanata; ZANATA, Mariana Lobo. **Ativismo judicial:** uma análise crítica da judicialização da política como instrumento democrático de concretização dos direitos fundamentais. 2015. Disponível em: <http://www.projuriscursos.com.br/revista/index.php/revista-projuris/article/view/135>  
Acesso em: 13/02/2018

STRECK, Lenio Luiz. **Entre o ativismo e a judicialização da política:** a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/12206>.  
Acesso em: 12/09/2017.

VOLKEN, Rafael Augusto de Azevedo. **Ativismo Judicial:** limites frente ao Estado Democrático de direito com base no princípio da Separação dos Poderes. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://intranet.univates.br/bdu/bitstream/10737/1542/1/2016RafaelAugustodeAzevedoVolken.pdf>  
Acesso em: 19/07/2018